PROTOCOLO
20/03/2017
Hrs: 10:42
Adenisia R. Santos

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Projeto de Lei nº 29/2017 Catalão (GO), 21 de março de 2017.

"Institui o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no município de Catalão."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica garantido o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições financeiras e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares, no Município de Catalão.

§ 1º Para efeito desta Lei, obeso mórbido é portador de doença adquirida na qual o grau de obesidade externa traz para seu portador doenças de alto risco ou agravamento de patologias preexistentes.

§ 2º Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa portadoras de obesidades mórbida.

§ 3º Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, nos estabelecimentos, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput, aplicar-se-á o previsto no art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 1º desta Lei deverão:

I - afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho ao anexo único, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

§ 1º os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§ 2º nos estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, o tamanho dos cartazes deverá ter a medida mínima de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 5º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 200

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

(duzentas) UFM - Unidade Fiscal do Município, corrigida de acordo com o Índice Nacional de Preços Consumidor (INPC).

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 200 (duzentas) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 6º Cabe aos responsáveis pelos estabelecimentos citados e aos seus funcionários responsabilização penal pelo desrespeito e discriminação praticados contra os cidadãos que reclamarem os direitos garantidos por esta lei.

Art. 7º A fiscalização ao cumprimento desta Lei, fica a cargo dos órgãos municipais competentes.

Art. 8º Os estabelecimentos aqui mencionados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta, para se adequarem ao teor desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 20 dias do mês de março de 2017.

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

JUSTIFICATIVA:

Nesta oportunidade, tenho a honra de encaminhar para apreciação e posterior votação desta Casa, o Projeto de Lei nº 29/2017, de minha autoria, que ***"Institui o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições financeiras no município de Catalão."***

Considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela que, segundo o NIH, tem o Índice de Massa Corporal - IMC acima de 40 Kg/m² (Grau III). Infelizmente, é bastante comum hoje em dia nos depararmos com pessoas portadoras de obesidade mórbida, as quais enfrentam inúmeros problemas para realizar suas atividades.

A presente propositura, oferece à apreciação dos nobres dessa Casa Legislativa ao projeto de lei que pretende amparar um melhor atendimento para essas pessoas com sobrepeso e obesidade, uma vez que no Brasil, de 10 a 15% da população é obesa devido à má alimentação. Junto com a obesidade, outras doenças colocam em risco a saúde, como colesterol, diabetes, trombose causada pela falta de circulação, hipertensão, depressão, entre outros males que fazem com que os obesos mórbidos tenham uma vida cheia de limitações.

Um dos mais completos estudos sobre as causas de morte no mundo indicou que a obesidade mata mais do que a desnutrição nos dias atuais. De acordo com o relatório da Global Health Burden, ligado à Organização Mundial de Saúde, cerca de 3 milhões de pessoas foram vítimas de obesidade mórbida nos últimos anos.

Entendemos que, com tais medidas, estaremos protegendo o direito dessas pessoas que, por suas condições particulares, merecem atenção especial do legislador que se aprovada contribuirá com uma Lei de largo alcance social. Em anexo, segue os valores de referência do Cálculo do índice de Massa Corporal (IMC).

Os melhores cumprimentos,

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Cálculo do Índice de Massa Corporal (IMC)

Descrição

A obesidade pode ser definida como o grau de armazenamento de gordura no organismo associado a riscos para a saúde devido a sua relação com várias complicações metabólicas. A base da doença é o processo indesejável do balanço energético positivo, resultando em ganho de peso. No entanto, a obesidade é definida em termos de excesso de peso. O índice de massa corporal (IMC) é o índice recomendado para a medida da obesidade em nível populacional e na prática clínica.

Valores de referência

IMC	Diagnóstico
menor que 18,5	baixo peso
entre 18,5 e 24,9	intervalo normal
entre 25 e 29,9	sobrepeso
entre 30 e 34,9	obesidade classe I
entre 35 e 39,9	obesidade classe II
maior que 40	obesidade classe III

Referências

Departamento de Atenção Básica. Obesidade / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. - Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 108 p. il. - (Cadernos de Atenção Básica, n. 12) (Série A. Normas e Manuais Técnicos)

Duncan BB, Schmidt MI, Giugliani ERJ, organizadores. Medicina ambulatorial: condutas de atenção primária baseada em evidências. 3ªEd. Porto Alegre: Artmed Editora; 2004.

Site: (http://aps.bvs.br/apps/calculadoras/?page=6)

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 01

Ofício nº. 30/2017 Catalão, 31 de Março de 2017.

À Exma. Sra. Presidente
Ver. Rosângela Santana Ferreira
Da Comissão de Saúde

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 29/2017 à relatora da Comissão de Saúde, Sra. Silvia Aparecida Rosa, no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado, (Ofício nº 26/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

Recebi
03/04/17

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls.

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. 29 /2017

Catalão, 31 de Março de 2017.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Arcilon de Sousa Filho
Da Comissão de Direitos Humanos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 29/2017 ao relator da Comissão de Direitos Humanos, Sr. Pedro Henrique de Macedo Silva, no prazo de 2 (dois) dias úteis,** para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado, (Ofício nº 26/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

03/04/17

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

Ofício N°040/2017.

Catalão, 04 de Abril de 2017.

Ilmo.Sr.
Pedro Henrique de Macedo Silva
DD Vereador
Catalão-Goiás

Senhor Vereador,

Encaminho a V.Excia, O projeto de Lei n° 29/2017 de autoria do Vereador **Marcelo Rodrigues Mendonça.** Para emissão de parecer.

Na oportunidade, agradecemos a atenção,

Atenciosamente,

Sousa Filho
Vereador

PROTOCOLO
04/04/17
Hrs: 11:20
Patrícia F. Elias

Recebido
Ana Clara
04-04-17.

Rosângela
PSDB Santana

CAMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Gabinete da Vereadora Rosângela Santana

PROTOCOLO
05/04/2017
Hrs: 08:28
Adelmicia R. Santos

Ofício nº 0003/2017

Catalão 04 de Abril de 2017

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Ilmo. Sra
Silvia Aparecida Rosa
Relatora da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Catalão

Prezada Senhora,

Em conformidade com o artigo 86 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ciente, despacha-se o Oficio n° 30/2017, datado em 31 de Março 2017, para elaboração de Parecer, alusivo à análise quanto a pertinência do tema e verificação das demais formalidades, concernente ao Projeto de Lei Municipal n°29/2017.

Os melhores comprimentos,

Rosângela Santana Ferreira

recebi
05/04/2017

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI n° 29/17.**
Assunto: **"Institui o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no Município de Catalão."**
Autoria: **VEREADOR MARCELO MENDONÇA**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador MARCELO MENDONÇA, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI n° 29/2017** que **"Institui o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no Município de Catalão."

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo o atendimento das pessoas obesas, sugerindo medidas que reduzam o seu desconforto, tais como senhas prioritárias e acesso especial.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo autor, a obesidade mórbida é um importante problema de saúde pública, que afeta atualmente milhões de pessoas no mundo e está diretamente relacionada com aumento da mortalidade e a ocorrência de diversas co-morbidades como: hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, apnéia do sono, doenças cardiovasculares, artropatias, colecistopatias e câncer. Além de provocar o desenvolvimento de muitas outras doenças graves, reduz a expectativa e a qualidade de vida. Pessoas obesas apresentam limitações de

movimento devido ao sobrepeso e à sobrecarga da estrutura óssea, particularmente nas articulações e nos pés. Essa pressão provoca processos inflamatórios que podem causar dores fortes, dificultando a permanência do obeso em pé. Não é uma postura complacente, uma vez que os obesos não podem ser culpados por uma doença que inclui também fatores genéticos. A proposta que ora apresentada a esta Augusta Casa de Leis também tem um cunho social, adaptando a legislação municipal a fatos presentes que atinge um contingente significativo de pessoas, o que exige dos representantes do povo, a implementação de mecanismos de correção dentro das melhores técnicas existentes, na defesa da vida.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria simples de votos dos membros da Câmara Municipal,** conforme previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno.

Sob o aspecto formal, não há ocorrência de vício. Cientificamente, obesidade é definida como uma doença na qual o excesso de gordura acumulada pode afetar adversamente a saúde.

In casu, ainda que se trate de assunto de interesse local, prevalece a densidade do direito a acessibilidade e a inclusão social. Aqui, não se coloca o problema da discriminação de competências estaduais ou municipais em função da titularidade do serviço público eventualmente afetado. Logo, a situação deve ser enquadrada no rol de competências legislativas concorrentes dos entes federados.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei se mostra em harmonia com um dos fundamentos mais expressivos do nosso sistema constitucional, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III).

Ato contínuo, garante a isonomia substancial prevista no art. 5, *caput,* da CF, pois possibilita a máxima concreção da igualdade material na medida em que atinge grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, de modo a permitir-lhes a inclusão social e o mínimo existencial.

Também está em consonância com a justiça distributiva, que objetiva promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo.

Ressalte-se, ainda na análise dentro do bloco de constitucionalidade, a correlação com a Convenção sobre os Direitos das 'Pessoas com Deficiência, único tratado com status de norma constitucional, recepcionado nos moldes do art. 5°, §3° da CF, destacando-se:

> *Art.* 1°. O *propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por*

todas as *pessoas com deficiência e promover* o *respeito pela sua dignidade inerente.*
Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os *quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com* as *demais pessoas.*

Portanto, o presente projeto assegura a proteção a minorias, garantindo-lhes, em condições de igualdade substancial, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, implementando política pública inclusiva.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16
17

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 24 DE MARÇO DE 2017.

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Gabinete do Vereador Jair Humberto

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 15, de 2017, sobre o Projeto de Lei nº 29, de 20 de março de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 29, de 21 de março de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Mendonça, que ***"Institui o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no município de Catalão."***

A proposição em questão foi protocolada em 20.03.2017, e deliberada em 28 de março de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado a Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

PROTOCOLO
10/04/17
Hrs: 08:54
Fabrícia Fidelis

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls.

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida a votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002 de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de iniciativa concorrente e, no caso sob exame, será exercida pelo Vereador, nos termos do art. 98, § 1º, I, do Regimento Interno.

No caso sob exame, não se vislumbram vícios de iniciativa. Portanto, não impedimentos para seu trâmite e por conseguinte sua aprovação.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levado a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão dos pareceres das Comissões: de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira; Educação e Serviço Social; Direitos Humanos e Saúde, ao processo legislativo, nos termos dos arts. 27; 29; 30, I e 31-A, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos a fazer.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

21

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

VOTO

Em face do exposto, tem-se que o Projeto de Lei encontra-se em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, assim como, reveste de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 02 de abril de 2017.

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Paulo César Santos

Vereador Vogal da CCJR

PROTOCOLO
10/04/2017
Hrs: 08:14
Ademicia R. Santos

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

22

PROJETO DE LEI N° 29/2017

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 29/2017, de autoria do Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, "Institui o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no município de Catalão".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: ***Considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela que, segundo o NIH, tem o índice de massa corporal – IMC acima de 40 Kg/m² (grau III). Infelizmente, é bastante comum hoje em dia nos depararmos com pessoas portadoras de obesidade mórbida, as quais enfrentam inúmeros problemas para realizar suas atividades.***

A presente propositura, oferece á apreciação dos nobres dessa Casa Legislativa ao projeto de lei que pretende amparar um melhor atendimento para essas pessoas com sobrepeso e obesidade, uma vez que no Brasil, de 10 a 15% da população é obesa devido a má alimentação. Junto com a obesidade, outras doenças colocam em risco a saúde, como colesterol, diabetes, trombose caudada pela falta de circulação, hipertensão, depressão, entre outros males que fazem com que os obesos mórbidos tenham uma vida cheia de limitações.

Um dos mais completos estudos sobre as causas de morte no mundo indicou que a obesidade mata mais do que a desnutrição nos dias atuais. De acordo com o relatório da Global Health Burden, ligado a

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

PROJETO DE LEI N° 29/2017

Organização Mundial de Saúde, cerca de 3 milhões de pessoas foram vitimas de obesidade mórbida nos últimos anos.

Entendermos que, com tais medidas, estaremos protegendo o direito dessas pessoas que, por suas condições particulares, merecem atenção especial do legislador que se aprovada contribuirá com uma Lei de largo alcance social. Em anexo, segue os valores de referência do Cálculo do índice de Massa Corporal (IMC).

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,

O Projeto de Lei n° 29/2017, de autoria do Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, "Institui o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no município de Catalão.

Nos dias de hoje, a obesidade é considerada um problema de saúde pública, não apenas no âmbito nacional, como também mundial, sendo uma grande preocupação para a Organização Mundial de Saúde (OMS). É uma doença responsável por sérias repercussões psicossociais, assim como orgânicas, atingindo tanto indivíduos na infância, como na fase adulta. Estudos mostram a necessidade

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

PROJETO DE LEI N° 29/2017

de tratar a discriminação decorrente do sobrepeso como uma forma legítima de preconceito, comparável a outras, referentes a raça ou gênero, os quais já recebem proteção legal. Diante disso, a importância desta lei em nossa cidade para criar mecanismos de inclusão e proteção das pessoas obesas. Estudos também apontam que as pessoas obesas apresentam menor probabilidade de completar os anos escolares; de serem aceitas em escolas de prestígio e ingressar em profissões desejáveis. Tais pesquisas revelam que, quanto mais obeso é o indivíduo, menor a chance de conseguir um emprego e, quando o consegue, o salário é menor do que o de uma pessoa magra.

O Projeto tem a propositura de tornar acessível nossa sociedade, eliminado as barreiras existentes no meio em que vivemos, assim diante de toda importância da matéria, sou **FAVORÁVEL AO PROJETO.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 29/2017.

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

25

PROJETO DE LEI N° 29/2017

Catalão (GO), 06 de Abril de 2017.

Pedro Henrique de Macedo Silva
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

VOTO DO PRESIDENTE

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

PROJETO DE LEI N° 29/2017

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Arcilon de Sousa Filho
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Luiz Socorro Moreira
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 29 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 29/2017, de autoria do Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, **"Institui o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no munícipio de Catalão".**

Vem a proposição de Lei à Comissão de Saúde para emissão de parecer.

Justificativa do autor: **"A presente propositura, oferece à apreciação dos nobres dessa Casa Legislativa ao projeto de lei que pretende amparar um melhor atendimento para essas pessoas com sobrepeso e obesidade, uma vez que no Brasil, de 10 a 15% da população é obesa devido à má alimentação. Junto com a obesidade, outras doenças colocam em risco a saúde, como colesterol, diabetes, trombose causada pela falta de circulação, hipertensão, depressão, entre outros males que fazem com que os obesos mórbidos tenham uma vida cheia de limitações"** e ainda continua **"Entendemos que, com tais medidas, estaremos protegendo o direito dessas pessoas que, por suas condições particulares, merecem atenção especial do legislador que se aprovada contribuirá com uma Lei de largo alcance social".**

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 29 / 2017

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto de Lei sob exame tem por objetivo instituir o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no município de Catalão.

Desta forma, pretende-se que se o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições financeiras e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares, no Munícipio de Catalão.

Diante do exposto, fica evidente, caso esta proposição seja aprovada e vigore como lei, notório se faz os benefícios que trarão para as pessoas portadoras de obesidade mórbida.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 29 / 2017

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO ao Projeto de Lei n°. 29/2017.

Catalão (GO), 06 de abril de 2017

Silvia Aparecida Rosa
Relatora

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 29 / 2017

VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

ROSÂNGELA SANTANA FERREIRA
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

PEDRO HENRIQUE DE MACEDO SILVA
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br